Contrato de seguro sem apólice

Ernesto Tzirulnik(*)

O contrato de seguro quando não existe a respectiva apólice é uma questão pouco discutida, porém, não tão pouco polêmica. O artigo 1.433, do Código Civil dispõe: "Este contrato não obriga antes de reduzido a escrito, e considera-se perfeito desde que o segurador remeta a apólice ao segurado, ou faz nos livros o lançamento usual da operação".

A leitura dessa norma, em princípio, leva à conclusão de que, se o contrato não foi "reduzido a escrito" ou se o segurador deixou de emitir a respectiva apólice ou, ainda, se deixou de remetê-la ao segurado e, bem assim, de anotá-la em seus registros, não há ato jurídico perfeito (art. 6º parágrafo 1º, do Código Civil) a obrigar segurado e segurador.

Entretanto, não é tão simples a matéria, a ponto de satisfazer tal conclusão. Pode o contrato nem se ter reduzido a escrito, o que se dá pela emissão da apólice, e, por conseguinte, não se ter remetido esta ao segurado ou sido lançada a respectiva operação e, sem embargo, existir contrato de seguro válido, a obrigar suas partes.

Basta, em nossa opinião, que entre segurador e segurado tenha havido o acordo expresso ou tácito, por exemplo, nota de cobertura emetida pelo agente (ver nota nº 1), inexistência de recusa ou recusa tardia do segurador (ver nota nº 2), para que exista o contrato de seguro.

A doutrina jurídica-securitária firmou-se no sentido de que a apólice é requerida "ad probationem" e não "ad solenitatem". Vivante, já lecionava que "La polizza secondo il diritto vigente, appartiene alla existenza del contratto". Lyon, Caen & Renault, que "L'écrit est exigé pour la preuve et non pour la validité du contrat". Numa P. do Vale ensinou que "a emissão da apólice e a entrega dela ao segurado, não são requisitos essenciais na consumação do contrato de seguro terrestre..." (ver nota nº 3).

Valdemar Ferreira, expõe: "não é a apólice o elemento contitutivo do contrato de seguro. Ela não é atributiva de direito. Pressupõe o contrato, de que ela é uma expressa instrumental, já perfeito e acabado. Não se reputa causa do contrato, mas sua consequência. Tem por objetivo comprová-lo. Não é destarte, da sua substância". (Ver nota nº 4). Não divergem Orlando Gomes (ver nota nº 5) e Carvalho Santos (ver nota nº 6), dentre outros.

Pedro Alvim, (nota nº 7), esclarece: "Mas a tendência do direito moderno é reduzir as formalidades que abundavam no direito romano... Fato semelhante está acontecendo com o contrato de seguro. Suas formalidades, ainda consignadas pela codificação mais antiga, são desnecessárias para o seguro moderno que dipõe de outros meios eficientes e rápidos para sua comprovação. As operações podem ser concluídas até mesmo pelo telefone, desde que seguidas de um documento escrito. Sem prejuízo da segurança do negócio, a prática foi introduzindo lentamente novos processos de realização da atividade seguradora, sobretudo no campo internacional. Aos poucos foi-se difundindo nas relações com os segurados, forçando destarte o legislador a modificar o sistema de prova do contrato. O objetivo da formalidade era evitar os abusos que se verificavam nos primórdios da instituição. Sua manutenção atual, em face de condições bem diversas, pode levar a resultados negativos. Com profundidade, encontramos a análise de Werter R. Faria em artigo denominado "A Apólice de Seguro" (ver nota nº 8). O entendimento pretoriano, também já verteu nesse sentido (ver nota nº 9).

A matéria, por sua complexidade e pelo casuísmo que lhe importa, requer digressão superior aos lindes deste artigo, cujo objetivo não excede ao de invocar os especialistas para que se manifestem, em benefício do pensamento jurídico-securitário.

Notas

1 – Segundo Lambert-Faivre ("Droit des Assurances", Paris, 1985, p.92 e segs.), a "nota cobertura" desde que emitida por agentes ou intermediários é elemento de prova do contrato e documento de garantia securitária. Acrescente-se que pode ocorrer de a nota de seguro divergir da vontade do segurador, hipótese em que, dependendo do caso, poderá ser válida a "nota", pois segundo Halpirin, "Es muy importante la apariencia con que el agente actua en publico y la actitud observada por el asegurador ente esa conducta. Debese tener presente que el asegurador es reponsable por la conducta del agente en el cumplimiento de sus funciones aunque viole las instrucciones del asegurador" ("Lecciones de Seguros", Buenos Aires, 1983, p32). Ressalta-se ainda, que nossos Tribunais, muitas vezes, reconhecem o corretor de seguros como um verdadeiro representante do segurador (cf. JTACSP 39/182)

2 – Cf. art. 1.084, do Código Civil c.c. art. 1º parágrafo 2º e 5º das Circular SUSEP, nº 47, de 19 de agosto de 1980. Atente-se para os precedentes jurisprudenciais (JTACSP 67/85 e RT 36/133).

3 – "Apud" Dimas R. de Almeida, "Repertório de Jurisprudência do Código Civil – Direito das Obrigações", São Paulo, 1957, p 446.

4 – "Tratado de Direito Comercial", São Paulo, 1963, vol. 11, p 539.

5 – "Contratos", Rio de Janeiro, 1978, p. 495.

6 – "Código Civil Brasileiro Interpretado", Rio de Janeiro, 1981, vol. XIX, p. 214 e segs.

7 – "O Contrato de Seguro", Rio de Janeiro, 1983, p 129.

8 – RDM, "nova série", 54/40.

9 – C. f. netas (1) e (2).

(*) Advogado liberal dedicado ao Direito de Seguros, – diretor para assuntos jurídicos da Sociedade Brasileira de Ciência do Seguro – membro da Comissão Editorial desta revista e seu coordenador para área jurídica.